



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.710

Recurso nº RP/303-0.549

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO

FATURA - Inaplicável à espécie a pena
lidade prevista no art. 106, inciso IV,
letra "a", do Decreto Lei 37/66, tendo
em vista que o documento em questão
contém todos os requisitos identifica
dores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA
SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Con
selheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA
E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/067.630/80

RECURSO N.º: RP/303-0.549

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.710

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. CERVEJARIA BRAHMA FILIAL SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.371 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa CIA. CERVEJARIA BRAHMA FILIAL SÃO PAULO, que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 03316/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda nacional junta àquela Câmara (fls. 42/46) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/067.630/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.710

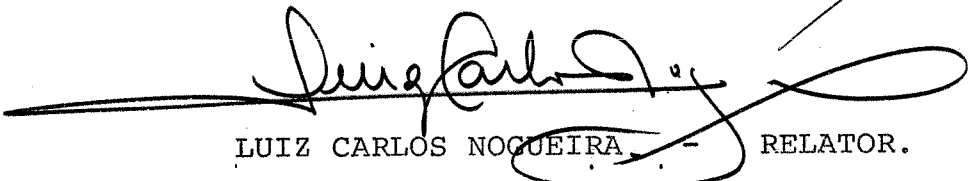
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, está, aliás, coincidente com os entendimentos da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos contém todos os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.